



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

**PARECER JURÍDICO Nº 164/2015**

**PROTOCOLO Nº 1011964/2015**

Indexado ao Processo nº 00059/2002/003/2009	
Auto de Infração n.º 65896/2014	Data: 27/08/2014, às 16h00min.
Auto de Fiscalização nº 25/2014	Data: 20/08/2014, às 15h00min.
Data da notificação: 16/09/2014	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Cerâmica Colonial Indústria e Comércio Ltda.	
Empreendimento: Cerâmica Colonial Indústria e Comércio Ltda.	
CNPJ: 18.637.454/0001-33	Município: Montes Claros/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.	- M -

Código da Infração	Descrição
114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
125	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com ela.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 00059/2002/007/2014	Cadastro Efetivado

**01. Relatório**

Na data de 20/08/2014, foi realizada fiscalização nas instalações do referido empreendimento, para atender a requisição do Ministério Público. E, em ocasião da referida vistoria, foram detectadas irregularidades que geraram o Auto de Infração 65896/2014.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 06/10/2014.

Posteriormente, em 21/08/2015, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração.

**1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Conforme protocolo de nº. R494496/2015, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 13/10/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

### **1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que da análise do auto de infração verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, o empreendedor alegou novamente as teses apresentadas na defesa, sobre as quais fazemos os seguintes apontamentos:

Quanto à alegação da autuada de que havia cumprido regularmente as condicionantes 02 e 05, o empreendedor não apresentou comprovação do cumprimento informado, nem no prazo concedido na licença, nem na defesa apresentada ao auto de infração. Assim, não podem ser consideradas cumpridas.

Diferentemente do que foi informado na defesa do empreendedor, não lhe foi imputado o descumprimento da condicionante nº 03.

No que se refere às condicionantes 01 e 10, cuja defesa foi de que deveria ser dado/esperado novo prazo para seu cumprimento regular, destacamos que o não cumprimento da condicionante nos moldes indicado na concessão da licença é bastante para a aplicação de sanção, não sendo necessária prévia concessão de prazo para conformação.

O empreendedor alega, como defesa, que a condicionante nº 09 ainda será cumprida. Não tendo sido cumprida até hoje, no entanto, não há como considerar tal defesa.

Quanto ao descumprimento das 04, 06, 07, 08, 11, 12, 13 e 14, o empreendedor não apresentou qualquer contestação.

Cabe ressaltar aqui que a descrição da infração no Decreto 44.844/08 é "Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". Percebe-se que há cometimento da infração independentemente do número de condicionantes e se elas foram descumpridas ou apenas cumpridas fora do prazo.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Em relação à extração de argila na área de Reserva Legal, verificada pelo agente atuante, como informado no parecer técnico, esta foi constatada na vistoria *in loco* e corroborada pela imagem de satélite.

Ao final da peça de defesa, a atuada não requer a exclusão da penalidade. Solicita, somente, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com consequente suspensão da exigibilidade da multa, conforme art. 49, inciso III do Decreto 44.844, e, caso este seja cumprido, redução do valor da multa em até 50%, e aprovação de nova área de Reserva Legal. Quanto à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, não faz jus o empreendedor, por não ter apresentado os requisitos para tanto. Em relação à solicitação de alteração da Reserva Legal, esta não é matéria de análise do auto de infração.

### 02. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

### 03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos improvinimento do recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao atuado.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 19 de outubro de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	137.309	Rafaela Câmara Cordeiro